



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5332938-94.2026.8.09.0051

Requerente(s): [REDACTED]

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

- SENTENÇA -

Trata-se de **AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO TARDIO** proposta por [REDACTED] e [REDACTED] em face do registro civil competente, na qual sustentam que são genitores da menor [REDACTED], nascida em 29/11/2025, nesta capital, sem que tenha sido possível realizar o registro de nascimento no prazo legal em razão de negativa administrativa dos cartórios, motivada pela condição migratória irregular dos autores, o que teria inviabilizado a via extrajudicial, apesar da apresentação de documentação idônea, circunstância que impede o reconhecimento formal da existência civil da criança e o acesso a direitos fundamentais; afirmam que a negativa carece de respaldo legal, notadamente porque a irregularidade migratória dos genitores não constitui óbice ao registro, invocando fundamentos constitucionais e legais pertinentes à dignidade da pessoa humana, ao direito ao registro civil e à possibilidade de registro tardio, nos termos da Lei nº 6.015/73; requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a procedência do pedido para autorizar a lavratura do assento de nascimento tardio, com expedição de mandado ao cartório competente para registro da menor conforme dados apresentados, a intimação do Ministério Público e a produção de provas, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.621,00 (evento 1).

Gratuidade deferida no evento 05.

O Ministério Público manifestou-se pelo mérito, opinando pela procedência do pedido, ao fundamento de que, diante das provas constantes dos autos, restou demonstrada a ausência de registro de nascimento da menor [REDACTED], nascida em 29/11/2025, nesta capital, filha dos requerentes, sendo cabível a lavratura tardia do assento, nos termos da Lei nº 6.015/73, destacando que o registro de nascimento é obrigatório e independe da situação migratória dos genitores, em razão do critério do jus soli previsto no art. 12, I, "a", da Constituição Federal; consignou, ainda, que inexistem óbices legais à realização do registro tardio, devendo este ocorrer no local de residência do interessado, ressaltando, contudo, a ausência de documentos aptos à identificação dos genitores, circunstância que impede, por ora, a inclusão de seus nomes no registro, sem prejuízo de posterior complementação mediante prova documental, concluindo pela lavratura do registro com os dados essenciais da menor constantes dos autos (evento 9).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de lavratura de assento de nascimento tardio de menor

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: [REDACTED]

Data: 27/04/2026 14:14:05

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: [REDACTED]
Data: 27/04/2026 14:14:05



nascida em território nacional, cujo registro não foi realizado no prazo legal, em razão de óbice administrativo fundado na condição migratória irregular dos genitores.

O conjunto probatório revela, com grau de certeza suficiente, a ocorrência do nascimento da menor [REDACTED], em 29/11/2025, nesta capital, conforme Declaração de Nascido Vivo e demais documentos acostados, bem como a inexistência de registro civil previamente lavrado, circunstância corroborada pelas certidões negativas juntadas aos autos. Evidencia-se, ainda, que a ausência de registro decorreu de negativa indevida por parte das serventias extrajudiciais, fundada exclusivamente na irregularidade migratória dos pais.

Tal fundamento não se sustenta juridicamente. A Constituição Federal adota, como regra, o critério do jus soli, conferindo a condição de brasileiro nato àquele nascido em território nacional, ainda que filho de estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país de origem (art. 12, I, "a"). O registro civil de nascimento, por sua vez, constitui direito fundamental, instrumento de reconhecimento da personalidade jurídica e condição de acesso a direitos básicos, não podendo ser condicionado à regularidade migratória dos genitores.

A Lei nº 6.015/73, ao disciplinar a matéria, expressamente admite o registro tardio, inclusive por via judicial, quando ultrapassado o prazo legal (arts. 46, 50 e 109), não estabelecendo qualquer restrição fundada na situação documental dos pais. Ao contrário, o ordenamento jurídico impõe a efetivação do registro, em prestígio à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança.

Nesse contexto, a negativa administrativa mostra-se desprovida de amparo legal, configurando indevida restrição ao direito fundamental ao registro civil, com potencial de perpetuar situação de invisibilidade jurídica da menor.

O parecer ministerial, por sua vez, alinha-se à prova dos autos e à correta interpretação do ordenamento jurídico, merecendo integral acolhimento, inclusive quanto à ressalva de inexistência, no momento, de documentação apta à plena identificação dos genitores, o que, contudo, não impede a lavratura do assento, podendo tal informação ser posteriormente complementada, mediante comprovação idônea.

Diante disso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a lavratura do assento de nascimento tardio de [REDACTED], determinando a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que proceda ao registro, observando-se os dados constantes dos autos, ressalvada a possibilidade de posterior averbação quanto à qualificação dos genitores, mediante apresentação de documentação idônea.**

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade, uma vez que deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado, com as cautelas de praxe, e, cumpridas as determinações, **arquivem-se.**

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ao vir concluso, registrar o classificador **Com Sentença.**

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE MONTEIRO



-Juíza de Direito-

04

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: [REDACTED] Data: 27/04/2026 14:14:05

